

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-002.098/91-83

LADS/

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.537

Recurso nr.: 105.301 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente : COREL GOIÁS COMERCIO DE COUROS LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO.

PASSIVO FICTICIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no exigível do balanço, de obrigações já pagas ou incomprovadas.

OMISSÃO DE COMPRAS - A omissão de compras apurada com base na contagem física de mercadorias deve se amparar em critério capaz de mensurar inequivocamente as diferenças existentes para poder caracterizar omissão de receita.

Recurso provido, em parte.

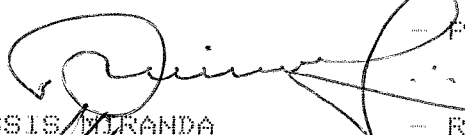
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COREL GOIÁS COMERCIO DE COUROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar as preliminares arguidas, vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que as acolhia, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.873.282,31 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

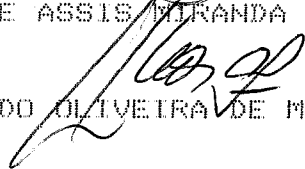

MARIAM SEID

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

PROCESSO NR. 10120-002.098/91-83

Acórdão nr. 101-86.537

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

(m) *LS* *(S)*

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-002.098/91-83

RECURSO NR.: 105.301

ACORDÃO NR.: 101-86.537

RECORRENTE : COREL GOIÁS COMERCIO DE COUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COREL GOIÁS COMERCIO DE COUROS LTDA., já qualificada nos autos, manifesta-se a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, que julgou procedente, em parte o lançamento.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 56 a 60, as irregularidades detectadas pela ação fiscal consistiram em:

1 - OMISSÃO DE COMPRAS -

Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de Notas Fiscais de compras, conforme apurado através de levantamento específico realizado no período de janeiro a dezembro de 1989, evidenciando a utilização de receitas não registradas na contabilidade da empresa fiscalizada;

Ano-base - 1989/Exercício - 1990 - NCz\$1.873.282,31

2 - PASSIVO FICTÍCIO -

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação das obrigações registradas no Passivo Circulante (Conta Fornecedores), em 31.12.89, no valor de NCz\$ 6.078.257,00.

Dentro do prazo legal, a autuada apresentou sua impugnação de fls. 63 a 71, alegando que:



PROCESSO NR. 10120-002.098/91-83

Acórdão nr. 101-86.537

Preliminarmente

- o lançamento não existe, falta-lhe o mais importante - a notificação;
- a assinatura que se vê no Auto de Infração não é do sujeito passivo e nunca foi mandatário, nem preposto da impugnante;
- assim, não se trata sequer da nulidade, mas de inexistência do ato administrativo;
- ressalta, ainda, a impugnante que se não fosse inexistente, seria nulo o lançamento combatido, pois o agente autuante, embora invocando o artigo 676 do RIR/80, não apontou qual dos seus incisos autoriza, no caso, a efetivação do lançamento de ofício;
- falha idêntica foi cometida em relação ao artigo 678 do mesmo regulamento;
- da notificação da exigência à pessoa não autorizada, resultou a perda de ais de metade do prazo para impugnação;
- premida assim, pela exiguidade do tempo restante e, mais pela complexidade da matéria a prorrogação do prazo por mais quinze dias, como, aliás, lhe faculta o artigo 60., inciso I, do Decreto nr. 70.235/72. Só lentou pedir, porque, de fato, não chegou a pedir. Seu requerimento, protocolizado, foi simplesmente devolvido ao portador que o levou à Receita.

No Mérito

FM



PROCESSO NR. 10120-002.098/91-83

Acórdão nr. 101-86.537

Passivo Fictício

Argumenta que todos os documentos, os quais comprovam as obrigações registradas no balanço de 31.12.89, estavam com o agente fiscalizador, durante todo o tempo.

As fls. 65 a 67, o contribuinte discrimina os débitos por fornecedor e anexa cópia autenticada no cartório de todos os documentos.

Requer, ainda, a juntada das correspondentes originais, caso se levante alguma dúvida quanto a autenticidade das cópias.

Omissão de Compras

- na presumida omissão de compras, a impugnante desafia o fisco a apontar qual foi a Nota fiscal de compra que deixou de ser registrada em seus livros fiscais e contábeis;

- além do mais, o autuante, por uma regra de três simples, presume o estoque inicial em peças de couros; a seguir, levanta todas as compras e vendas realizadas também, em peças;

- finalmente, por outra operação matemática, presume a omissão de compras no total de 20.063 peças de couros;

- esse levantamento por peça, além de absurdo, configura total desrespeito aos negócios jurídicos documentados pelas notas fiscais e registro da contabilidade;

- sendo as operações comerciais realizadas em quilogramas, como de fato são, não poderia ela, de modo algum, registrá-las em



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-002.098/91-83

ACORDÃO NR. 101-86.537

seus livros como sendo e peças de couro;

- obviamente, não se pode descartar a possibilidade de que alguns dos fornecedores, cientes de que não há conferência física da mercadoria, tenham declarado números de peças inferiores aos realmente fornecidos. O fisco não pode exigir da impugnante essa prova, porque impossível. Mas, ainda que possível, razões éticas impediriam sua produção;

- não pode ser legítima a falsificação ideológica da demonstração desses fatos jurídicos, no interesse do Fisco, não teria sentido a regra do art. 158 do RIR/80 valer somente contra o contribuinte;

- a presunção para valer como meio de prova tem que se assentar sobre um fato provado, e não sobre outra presunção;

- O Primeiro Conselho de contribuintes e mesmo a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem admitido que a falta de registro de compras autoriza a presunção de que elas foram pagas com recursos provenientes de receita omitida. Mas uma coisa é invariável nessas decisões: a presunção admitida é da omissão de receita; a falta de registro das compras tem que ser provada. Nesse sentido cita os Acórdãos nr. 101-77.412/87, 78.089/88, 78.428/89 e 78.430/89;

- a impugnante comprou três tipos de couros:

"wet blue (retorno de armazenagem), couros verdes e couros salgados. Entre esses últimos foram incluídos 33.900 quilos adquiridos da Sudoeste de Couros Ltda, não levados em conta pelo autuante;



PROCESSO nr. 10120-014.098/91-83

Acórdão nr. 101-86.537

Em resumo, o movimento pode ser assim demonstrado:

Couros verdes	2.948.001 Kg
Couros salgados.....	5.141.918 Kg
"Wet blue".....	45.730 Kg
Total.....	8.135.649 Kg
Estoque inicial.....	14.280 Kg
Total	8.149.929 Kg
Vendas.....	8.149.917 Kg
Diferença.....	8.012 Kg

- a diferença (8.012 Kg), que não atinge 0,1% do total das compras, resulta "de insignificante erro na apreciação das quebras e aumentos de peso";

- a presunção de omissão de receita se sustenta sobre a evidência do pagamento das compras, que não foram registradas;

- o autuante ao calcular o imposto computou a receita que considerou omitida, mas não admitiu a dedução do montante das compras, que também presumiu omitidas. Parece até que o imposto é sobre receita, não sobre o lucro. Diferente, porém, é o raciocínio constante dos Ac. 1o. CC 101-78.089/88, 78.428 e 78.430/89 e 102.23.962 e 23.964/89.

Ao final, a impugnante pede e espera seja declarada a nulidade do procedimento ou, caso assim não entenda Vossa Senhoria, seja deferida, no mérito, a impugnação.

Na informação fiscal (fls. 161/166), o autuante propôs que seja mantido o lançamento com redução do Passivo Fictício de Rcz\$ 6.078.257,00 para Rcz\$ 974.136,37.



PROCESSO NR. 10120-014.098/91-83

Acórdão nr. 101-86.537

As fls. 170 a 178, a autoridade julgadora apresentou sua decisão, fazendo as seguintes fundamentações:

Preliminarmente

A interessada alega que o lançamento não existe, vez que não consta do mesmo a assinatura do sujeito passivo, de seu mandatário ou preposto. Porém a empresa apresentou impugnação à exigência, se defendendo inclusive no mérito, evidenciando que foi cientificada do lançamento efetuado, ainda que por intermédio do seu contador.

Alega, ainda, que o lançamento "se não fosse inexistente, seria nulo", porque como enquadramento legal foram citados os arts. 676 e 678, sem entretanto mencionar os incisos.

Não é nulo o Auto de Infração, vez que a situação sob exame não se enquadra na hipótese do art. 59, do Decreto 70.235/72; bem como não será o mesmo corrigido, vez que trata-se de omissão que não prejudicou o contribuinte em sua defesa, nem influirá na solução do litígio.

A defendente, também, protesta dizendo que "tentou pedir a prorrogação do prazo por mais quinze dias, porém seu requerimento, protocolizado, foi simplesmente devolvido ao portador." Apesar do protesto apresentado, a empresa não junta aos autos qualquer documento que esteja relacionado com o assunto, não comprovando, desta forma, a afirmação feita.

No Mérito

Passivo Fictício



PROCESSO NR. 10120-014.098/91-83

Acórdão nr. 101-86.537

Para descaracterizar a matéria tributável lançada (NCz\$ 6.078.257,00), a empresa apresentou os documentos de fls. 109/159, que totalizam NCz\$ 6.074.131,41.

O total de NCz\$ 4.921.447,77, refere-se a obrigações vencidas em 1989 e pagas em 1990. As obrigações vencidas em 1989 e pagas em 1990. As obrigações assumidas em 1989 e vencidas em 1990 perfazem NCz\$ 57.612,71.

A duplicata nr. 664/89, no valor de NCz\$ 1.055,00 (fls. 113), emitida em 26/12/89 pela Soturbros Ind. e Com. de Peças para Veículos Ltda., teve por vencimento "contra apresentação" e a entrega da mercadoria foi efetuada em 05.01.90 (carimbo aposto no verso do título), por conseguinte, sua quitação ocorreria a partir dessa data.

Assim, relativo ao Passivo Fictício, permanece a matéria tributável de NCz\$ 1.098.141,52 (6.078.257,00 valor lançado - 4.980.115,48 = NCz\$ 4.921.447,77 + NCz\$ 57.612,71 + NCz\$ 1.055,00, valores comprovados).

Omissão de Compras

Observando o demonstrativo de fls. 54, elaborado com base na contagem física das mercadorias, verifica-se que no período-base de 1989, o estoque inicial somado às compras perfaziam 258.622 peças, e as vendas somaram 278.685 peças, resultando numa diferença de 20.063 peças.

A defendente argumenta que tal cálculo deveria ter sido efetuado em quilogramas, observando-se para tanto as quebras e aumentos de peso decorrentes do processo de salgar os curos, o que resulta



PROCESSO NR. 10120-002.098/91-83

Acórdão nr. 101-86.537

ria numa diferença de 8.012 Kg, que considera insignificante. Porém, em nenhum momento a empresa justificou como ocorreu a saída de mais peças do que as que havia em estoque.

Assim, apurou-se por meio de contagem física uma saída de mercadoria em maior quantidade que a existente em estoque, significando que as compras deixaram de ser contabilizadas e, por conseguinte, ocorreu omissão de receita no valor necessário para o atendimento de tais gastos.

Concluindo, presume-se que ocorreu omissão anterior de receitas operacionais, receitas essas que são utilizadas para adquirir outras mercadorias, quando a pessoa jurídica deixa de registrar em sua contabilidade a aquisição de mercadorias destinadas à venda. Vale dizer, os recursos utilizados para pagar as mercadorias não registradas contabilmente originaram-se de vendas anteriormente efetuadas, também sem a correspondente emissão das notas fiscais. Este é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes manifestado através do Ac. nr. 103-06.497/84.

A autoridade singular concluiu julgando procedente em parte a ação fiscal para declarar a empresa Corel Goiás Comércio de Couros Ltda devedora à Fazenda Nacional de Cr\$ 11.095.536,87 de IRPJ E Cr\$ 5.547.768,43 de multa de ofício, além dos acréscimos legais.

Tempestivamente, a autuada apresentou recurso voluntário, às fls. 181 a 195, reiteando as razões de defesa da impugnação e acrescentando mais algumas argumentações. Suas razões são sólidas em plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-002.098/91-83

ACORDAO NR. 101-86.537

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

As questões preliminares reiteradas no recurso não merecem acolhimento, por isso que:

a) A notificação do lançamento foi feita na pessoa do contador da empresa autuada, que a cientificou do conteúdo da mesma, tanto é assim que a autuada interpôs impugnação à exigência, se defendendo inclusive nas questões de mérito. Sustenta a interessada que não se trata nem mesmo de nulidade, mas da inexistência do malsinado ato administrativo, isto porque a empresa já não existia na data da assinatura do Auto (20/08/91). Ao narrar os fatos, diz a interessada que encerrou definitivamente suas atividades em 31/12/89, e o seu distrato social de 22/01/90, foi arquivado na Junta comercial do Estado de Goiás em 05 de março seguinte, tendo apresentado a última declaração de rendimentos e o comunicado de encerramento, de acordo com a legislação de regência, tudo isso reconhecido pela Receita Federal, conforme Decisão nr. 1.477/91, de 28/11/91, do Delegado, portanto entende que em 20/08.91, o fisco não poderia mais lavrar o Auto de Infração em nome da empresa extinta.

O fato de a empresa apresentar a declaração de rendimentos correspondente ao encerramento de suas atividades, e de haver feito a comunicação do encerramento, não inibe ofisco de proceder as necessárias verificações para conferência dos dados e valores consignados na declaração. Releva notar que a decisão da autoridade singular apontada pela recorrente, diz respeito a erro verificado no cál



PROCESSO NR. 10120-002.098/91-83

Acórdão nr. 101-86.537

culo do imposto líquido a pagar, apurado no processo nr. 10120-002.255/90-89 (declaração de rendimentos referente a encerramento de atividade), quando foi autorizado o cancelamento da exigência fiscal, porque não está em conformidade com as normas vigentes. Contudo, a mesma decisão estabelece a seguinte ressalva:

"Não obstante perecida a empresa (docs. fls. 03/04), não se acha decaído o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento, na espécie, porque não está esgotado o quinquênio legal (art. 711 e seus incisos e parágrafos do RIR/80). Crédito que há de ser normalizado com observância das normas pertinentes à responsabilidade tributária (arts. 128 a 138 do CTN, LEI NR. 5.172/66.)"

As irregularidades apuradas no presente feito foram outras (omissão de receita), sendo que o Auto de Infração foi lavrado em 20/08/91, muito antes de ser proferida a aludida decisão singular, que somente alcança o processo nr. 10120-002.255/90-89, e não este.

Nesse passo não se há de falar da inexistência do ato administrativo do lançamento.

O lançamento não foi exarado contra o ex-sócio gerente, mas sim contra a própria empresa, em processo de liquidação, não tendo sido atribuída qualquer responsabilidade tributária ao sócio.

b) Sustenta a recorrente que o autuante, embora invocando o art. 676 do RIR/80, não apontou qual dos incisos desse dispositivo que autoriza a efetivação do lançamento de ofício, o que vem caracterizar outra nulidade. *Fuy*



PROCESSO NR. 10120-002.098/91-83

Acórdão nr. 101-86.537

A imputação fiscal feita no Auto de Infração aponta omissão de receita, o que implica redução de imposto a pagar, e justifica o lançamento "ex-officio" (art. 676, inciso III do RIR/80). A falta de indicação do inciso, quando invocado o "caput", não importa em nulidade, por ausentes os pressupostos previstos no art. 59 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nr. 70.235/72, e por tratar-se de omissão que não prejudicou o contribuinte em sua defesa e nem influenciou na solução do litígio (art. 60 do meso diploma processual).

c) Ainda, preliminarmente, a recorrente registra seu protesto por não ter sido apreciado seu pedido de prorrogação de prazo para a interposição de Impugnação e argui outra nulidade, qual seja: a decisão de 1o. grau não apreciou os argumentos contidos na peça impugnatória.

Quanto a primeira, de fato, competia à autoridade fazendária manifestar-se sobre o pedido formulado, o que representou um lapso da repartição preparadora. Como a autuada apresentou a impugnação dentro do prazo da lei, essa omissão não importou em cerceamento de defesa.

No que se refere a segunda, verifica-se que os argumentos contidos na peça impugnatória, foram apreciados, talvez não na profundidade pretendida pela Impugnante, o que não importa em nulidade da decisão de 1o. grau.

M E R I T O:

As irregularidades apontadas como "omissão de receita", apresentam-se sob dois aspectos.

Fm


PROCESSO NR. 10120-002.098/91-83

Acórdão nr. 101-86.537

A primeira consiste na existência de "passivo fictício", detectado na ausência de comprovação das obrigações registradas no passivo circulante (conta fornecedores), em 31/12/89.

A segunda identifica-se na falta de contabilização de notas fiscais de compras, conforme apurado através de levantamento específico realizado no período de janeiro a dezembro de 1989, evidenciando a utilização de receitas não registradas na contabilidade da empresa. Valor tributado: NCz\$ 1.873.282,31.

Referentemente ao "passivo fictício", embora o Auto de Infração tenha submetido à tributação o valor de NCz\$ 6.078.257,00, a decisão recorrida manteve a tributação de apenas NCz\$ 1.098.141,52, considerando comprovado o valor de NCz\$ 4.980.115,48.

O valor remanescente está assim demonstrado:

NCz\$ 111.136,05: depósitos no Bradesco trazidos aos autos para comprovar o pagamento de parte da dívida contraída com o Frigorífico Kaiowa (NCz\$ 80.746,05, fls. 109 e 111) e Frigorífico Rio Verde (NCz\$ 30.390,00 (fls. 144/146)).

Realmente referidos depósitos não guardam vinculação com os documentos que comprovam a existência da dívida.

NCz\$ 2.426,34 : correspondente a Nota Fiscal nr. 27.999 (fls. 118) emitida pela SIS Telecomunicações Ltda., em 15/10/89, com pagamento à vista, não sendo apresentada a data da quitação.

Nesse caso milita a presunção de que tenha sido quitada à vista.

NCz\$ 13.543,08 : importe relativo as notas fiscais emitidas pela Sudoeste de Couros Ltda., (fls. 120/130), constantes da declaração de fls. 119, que não traz carimbo do fornecedor, bem como não informa a data de quitação das mesmas.



PROCESSO NR. 10120-002.098/91-83

Acórdão nr. 101-86.537

Tal fato vem prejudicar a aceitação da comprovação.

NCz\$ 966.910,46: refere-se a Nota Promissória emitida a favor da Elborado Com. de Couros Ltda., que não se vincula a qualquer documento hábil que indique tratar-se de obrigação classificada na conta "Fornecedores".

Alega a recorrente que a referida Nota Promissória foi emitida para documentar a dívida correspondente aos encargos financeiros devidos à Elborado Com. de Couros Ltda., até 31/12/89 e que as cópias do Razão Analítico e do Diário (anexadas), provam a origem da obrigação. O recibo passado no verso do título - (junto à impugnação), segundo a recorrente, a encargos financeiros.

Nessas condições e nesse particular, a decisão de 1o. grau não merece censura.

No que concerne a "omissão de compras", o demonstrativo de fls. 54, elaborado com base na contagem física das mercadorias, nos dá conta de que no período-base de 1989, o estoque inicial somado às compras perfaziam 258.622 peças de couros, e as vendas somaram 278.685 peças, resultando numa diferença de 20.063 peças.

Uma vez constatada uma saída de mercadoria em maior quantidade do que a existente em estoque, entendeu o fisco que as compras deixaram de ser contabilizadas, caracterizando a omissão de receita.

A recorrente contesta o cálculo fiscal dizendo que a apuração deveria ser feita em quilogramas, observando-se para tanto



5m

PROCESSO NR. 10120-002.098/91-83

Acórdão nr. 101-86.537

as quebras e aumentos de peso decorrentes do processo de salgar os couros, o que resultaria numa diferença de 8.012 Kg., que considera insignifivcante (fls. 69).

Sustenta a recorrente que tanto as compras, como as vendas, são realizadas em quilogramas, sempre, e que o quadro elaborado pelo fisco para converter 14.280 Kg de estoque inicial em 361,73 peças, basta para provar esse fato.

Entendo aceitáveis os argumentos da recorrente, para demonstrar que a diferença foi mínima, não chegando a atingir a 0,1%, o que realmente é insignificante.

Diz a recorrente:

"A fiscalização não contestou o total de peças nem o de quilogramas vendidos, que constam das notas fiscais emitidas pela extinta. Dividindo-se, então, o segundo (8.141.917 Kg) pelo primeiro (278.685 peças), ter-se-á o peso médio por peça vendida de 29,215483 Kg. Agora, dividindo-se os 8.148.144 Kg (já consideradas as variações) por esse peso médio (29,215483 Kg), obter-se-á o número de peças compradas: 278.898 (obviamente, a lei natura impõe redução do peso, mas não do número de peças). Como foram vendidas apenas 278.685 peças, tem-se uma diferença de 213 peças, que corresponde, exatamente, à apurada na demonstração por quilogramas: 6.227 Kg. com efeito, 6.227 Kg divididos por 29,215483 Kg resultam 213 peças.

Repita-se aqui que, de fato, não houve sobra. A diferença de 213 peças de couro resulta, com toda certeza, de erro na estimativa das quebras e aumento de peso. Enfatize-se também aqui que tal diferença não chega a atingir 0,1%, o que, notoriamente, é insignificante.

De resto, cabe ressaltar que o desafio aceito não foi no sentido de justificar "como ocorreu a saída de mais peças do que as que havia em estoque". Tal ocorrência, em face de uma outra lei natural, é possível. A própria autoridade julgadora de primeira instância há de saber disso.

Fm



PROCESSO NR. 10120-002.098/91-93

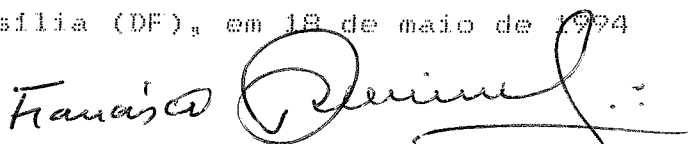
Acórdão nr. 101-86.537

O desafio aceito foi o de demonstrar o óbvio. Se não é possível sair mais peças do que entraram, em verdade, ou saíram menos ou entraram mais. Em quilogramas, é possível sair mais do que entrou, mas, no caso, saiu menos, porque as quebras superaram os aumentos de peso. Estes dois fatores alteram o peso, mas, obviamente, não alteram o número de peças; as saídas, ademais, estão corretas (tanto em quilogramas, como em peças), visto que não foram questionadas. Assim, a divergência só pode estar entre a real quantidade de peças entradas e a declarada nos documentos fiscais. Em verdade, esta última é menor."

Nessa ordem de considerações estou em que a omissão de receita caracterizada na omissão de compras não restou suficientemente demonstrada.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de NCz\$ 1.873.282,31, após rejeitar as preliminares arguidas.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1994



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

